

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Prefeitura Municipal de Jahu

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro(a)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024
PROCESSO Nº 0300004629/2024-PG-3

A empresa Imuni Control Dedetizadora e Imunizadora Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº04.170.837/0001-30 com sede na Rua Amador Bueno ,1142, na cidade de Pirassununga, estado de São Paulo, por seu representante legal Edson Henrique Martins, vem conforme permitido na Lei Federal nº 14.133, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de **IMPUGNAR** o Edital em referência,

- Sr pregoeiro (a) Venho respeitosamente perante este questionar alguns fatos:

- Levando em consideração o risco de doenças e tipo de serviço a ser prestado fica bem claro que a empresa para executar esses serviço deve ser da Área de CONTROLE DE PRAGAS, com CNAE específico para tal função; por lei a ANVISA determina que a empresa controladora de pragas, deve ter em seu quadro de funcionário um responsável técnico que seja ele químico, agrônomo, biólogo, etc.

-Sendo assim a empresa dever estar com seu ALVARÁ SANITÁRIO em dia, bem como seu registro no ORGÃO COMPETENTE. Venho pedir a inclusão desses documentos; E Mais perante o ministério do trabalho os funcionário para executar trabalho em altura e espaço confinado deve ter passado por um treinamento NR35,NR33 e estar com seu ASO em dia e comprovar o devido registro para tal função

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

- Para que haja uma disputa leal entre as empresas, e para segurança do Município Contratante, peço que reveja o edital e faça a inclusão desses documentos no Edital e a possibilidade de **exigência ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACERVADO** para um real comprovação de que a empresa está abita e capacitada a prestar esses serviços .

RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Seção III

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

Seção II

Responsabilidade Técnica

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Seção III

Instalações

Art. 8º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 9º As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 10. A licença sanitária deve ser afixada em local visível ao público.

Art. 11. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

Seção IV

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V

Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 14. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 15. O destino das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 16. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 18. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplex lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplex lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

Seção VI

Comprovação do Serviço

Art. 19. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

mínimo, as seguintes informações:

I - nome do cliente;

II - endereço do imóvel;

III - praga(s) alvo;

IV - data de execução dos serviços;

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;

IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 20. Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deve afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 21. Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas somente é válida se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seção VII

Propaganda

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 58, §2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação dela nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença, bem como observado as seguintes proibições:

I - Não provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

II - não publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa; e

III - não sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 61; e

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 20, de 12 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2010, Seção 1, pág. 62.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022

- sobre atestado de capacidade técnica VEMOS A EXIGENCIA A SEGUIR

A Lei 14.133/21 também estabelece que a prova da capacidade técnica é necessária em certames onde a execução passada e a habilidade técnica são essenciais, especialmente para serviços de engenharia, obras e outros objetos específicos que demandam **habilidades especializadas**. O artigo 67 da lei 14.133 dispõe que a forma de comprovar a capacidade deve ser o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhados do CAT e ART como o novo CAO.

DEDETIZADORA IMUNI-CONTROL

Endereço: Amador Bueno nº 1142 – Vila Steola.

C.N.P.J: 04.170.837/0001-30 - I. M: nº 7.613 I.E: 536.055.272.117

Fone-Fax: (19) 3561 2621 - 9 9161 9325 - Pirassununga S.P.

Vigilância Sanitária CEVS: 353930101-812-000001-1-6

- Como vemos se trata de lei por isso venho respeitosamente solicitar a inclusão de certos documentos para que haja uma disputa leal entre empresas idôneas e capacitadas para tal função.

- Alvará sanitário em vigor
- Registro da empresa em seu órgão competente
- Registro do técnico responsável em seu órgão competente
- Atestado de capacidade técnica acervado
- Comprovante de NRS 33e 35 dos colaboradores .

Sem mais

Pirassununga, 28 de Agosto de 2024.



Imuni Control Dedetizadora e Imunizadora Ltda
Edson Henrique Martins RG 26.873.879-8

